

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 399/96 do Conselho, de 4 de Março de 1996, que prorroga a suspensão dos direitos *anti-dumping* definitivos instituídos sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por DRAM (memórias dinâmicas de acesso aleatório), originários do Japão e da República da Coreia 1
- Regulamento (CE) n.º 400/96 da Comissão, de 5 de Março de 1996, que fixa, para o mês de Fevereiro de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar 3
- * Regulamento (CE) n.º 401/96 da Comissão, de 5 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 2659/94, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos *Grana Padano, Parmigiano Reggiano e Provolone* 5
- * Regulamento (CE) n.º 402/96 da Comissão, de 5 de Março de 1996, relativo às modalidades de concessão de ajudas para a armazenagem privada de queijos de cura prolongada 6
- * Regulamento (CE) n.º 403/96 da Comissão, de 5 de Março de 1996, que estabelece, para o primeiro semestre de 1996, medidas de gestão adicionais relativas à importação de certos animais vivos da espécie bovina 9
- Regulamento (CE) n.º 404/96 da Comissão, de 5 de Março de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para a Argélia e Marrocos 15
- Regulamento (CE) n.º 405/96 da Comissão, de 5 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18
- Regulamento (CE) n.º 406/96 da Comissão, de 5 de Março de 1996, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 20

* Directiva 96/8/CE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso ⁽¹⁾	22
---	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/181/CE:

* Decisão da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa às condições sanitárias e aos certificados veterinários exigidos aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes da Suíça ⁽¹⁾	27
---	----

96/182/CE:

* Decisão da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1996, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas especificamente aquando da importação de determinadas categorias de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de Israel e a determinadas restrições sanitárias aplicáveis após tais importações ⁽¹⁾	31
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do BEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 399/96 DO CONSELHO

de 4 de Março de 1996

que prorroga a suspensão dos direitos *anti-dumping* definitivos instituídos sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por DRAM (memórias dinâmicas de acesso aleatório), originários do Japão e da República da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2112/90⁽²⁾, o Conselho impôs um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por DRAM (memórias dinâmicas de acesso aleatório), originários do Japão, correspondentes aos seguintes códigos NC:

— 8542 11 12, 8542 11 14, 8542 11 16, 8542 11 18, no que respeita às DRAM acabadas,

— ex 8542 11 01, no que respeita aos discos DRAM (*wafers*), e ex 8542 11 05, no que respeita aos retículos ou pastilhas DRAM (*dice* ou *chips*),

— ex 8473 30 10 ou ex 8548 00 00, no que respeita aos módulos DRAM.

(2) Pelo Regulamento (CEE) nº 611/93⁽³⁾, o Conselho impôs um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de DRAM originárias da República da Coreia.

(3) Pela Decisão 95/197/CE⁽⁴⁾, a Comissão suspendeu, por um período de nove meses, os direitos *anti-dumping* definitivos instituídos sobre as DRAM originárias do Japão e da República da Coreia, dado que as condições de mercado para o produto em questão se haviam alterado temporariamente de tal forma que o *dumping* prejudicial deixara de se verificar, permitindo assim uma suspensão das medidas durante o referido período.

(4) Em 15 de Julho de 1995, a Comissão deu início a um reexame⁽⁵⁾ das medidas *anti-dumping* relativas às DRAM originárias do Japão e da República da Coreia, em conformidade com o disposto nos nºs 3 e 7 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3283/94, a fim de determinar se tais medidas continuavam a ser necessárias. O reexame está actualmente em curso.

(5) Com base nas informações disponíveis sobre as condições do mercado, nomeadamente os relatórios de vendas dos exportadores em causa, a Comissão procurou determinar se as condições para uma prorrogação da suspensão dos direitos *anti-dumping* se encontravam preenchidas. Em especial, os dados estatísticos disponíveis e os dados relativos às vendas que a Comissão obteve dos produtores comunitários e de todos os exportadores japoneses e coreanos conhecidos revelam que, à medida que o termo do período inicial de suspensão das medidas se aproxima, o mercado comunitário das DRAM continua a manter-se estável, com a procura a ultrapassar a oferta. Os preços de venda são elevados e os resultados financeiros da indústria comunitária continuam a ser positivos. Verificou-se que, regra geral, as condições do mercado descritas no nº 3 da Decisão 95/197/CE se mantêm. As previsões relativas ao mercado em questão apontam para uma manutenção dessas condições de mercado, pelo menos durante 1996 e a primeira parte de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 193 de 25. 7. 1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2967/92 (JO nº L 299 de 15. 10. 1992, p. 4).

⁽³⁾ JO nº L 66 de 18. 3. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 126 de 9. 6. 1995, p. 58.

⁽⁵⁾ JO nº C 181 de 15. 7. 1995, p. 13.

- (6) Contudo, considerou-se igualmente que, atendendo à natureza cíclica do mercado das DRAM, a actual situação do mercado poderia dar lugar a uma situação de recessão, o que poderia ter como resultado novos prejuízos por práticas de *dumping* implicando a necessidade de aplicação de medidas *anti-dumping*. Esta hipótese parece ser confirmada pelo facto de terem sido recentemente criadas a nível mundial capacidades de produção adicionais, nomeadamente no Japão e na República da Coreia, e de, além disso, se prever, num futuro próximo, um novo aumento das capacidades. É razoável pressupor que este aumento da capacidade de produção a nível mundial possa vir a agravar uma eventual recessão do mercado.
- (7) À luz do acima exposto, considera-se adequado prorrogar a suspensão das medidas em questão para além do prazo inicial de nove meses, por um novo período de um ano, considerando-se pouco provável que o mercado comunitário volte a sofrer um prejuízo causado por importações de DRAM em *dumping* em virtude de tal prorrogação.
- (8) Por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94, a Comissão informou o autor da denúncia da sua intenção de propor ao Conselho a prorrogação da suspensão dos direitos *anti-dumping* em questão por um período de um ano, tendo-lhe dado a oportunidade de apresentar as suas observações. O autor da denúncia não levantou quaisquer objecções.
- (9) Em conclusão, considera-se que estão preenchidos todos os requisitos para prorrogar a suspensão dos direitos *anti-dumping* em causa em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94 e que, por conseguinte, a suspensão dos referidos direitos deve ser prorrogada por um ano.
- (10) A Comissão continuará a acompanhar de perto a evolução do mercado das DRAM e o comportamento de cada participante nesse mercado, tal

como durante o período inicial de suspensão. Caso se verifique uma nova situação de prejuízo para a indústria comunitária, a Comissão proporá ao Conselho que volte a instituir de imediato os direitos *anti-dumping* anteriores.

- (11) Para o efeito, a obrigação de apresentação de relatórios sobre as vendas e os preços, em conformidade com os compromissos assumidos, será mantida para permitir à Comissão acompanhar o mercado de DRAM. No entanto, tal como já foi afirmado, durante o período de prorrogação da suspensão dos direitos *anti-dumping* deixará de vigorar a obrigação de respeitar um preço mínimo prevista nos referidos compromissos. O cálculo e a comunicação trimestral de tais preços às empresas em causa pela Comissão serão, por conseguinte, suspensos durante este período.
- (12) O comité consultivo foi consultado quanto à suspensão das medidas *anti-dumping*, não tendo levantado quaisquer objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A suspensão dos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tipos de microcircuitos electrónicos conhecidos por DRAM (memórias dinâmicas de acesso aleatório), originários do Japão e da República da Coreia, instituídos, respectivamente, pelos Regulamentos (CEE) n.º 2112/90 e (CEE) n.º 611/93, é prorrogada por um período de um ano.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BARATTA

REGULAMENTO (CE) Nº 400/96 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1996

que fixa, para o mês de Fevereiro de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata*

temporis, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Fevereiro de 1996, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Fevereiro de 1996, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Março de 1996.

É aplicável com efeitos desde 1 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

⁽⁶⁾ JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Março de 1996, que fixa, para o mês de Fevereiro de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas		
1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,90616	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	165,198	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,829498	libra irlandesa
	2 096,38	liras italianas
	2,14021	florins neerlandeses
	13,4084	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	5,88000	marcos finlandeses
	8,93762	coroas suecas
	0,856563	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 401/96 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 2659/94, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos *Grana Padano*, *Parmigiano Reggiano* e *Provolone*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 28º,

Considerando que o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2659/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 907/95⁽⁴⁾, prevê o montante da ajuda à armazenagem privada dos queijos *Grana Padano*, *Parmigiano Reggiano* e *Provolone*, que este montante deve ser alterado a fim de ter em conta a evolução dos custos de armazenagem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2659/94 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. O montante da ajuda à armazenagem privada de queijo é fixado da seguinte forma:
- a) 100 ecus por tonelada para as despesas fixas;
 - b) 0,35 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual, para as despesas de armazenagem;
 - c) Um montante para as despesas financeiras expresso em ecus por tonelada e por dia de armazenagem contratual, é fixado da seguinte forma:
 - 1,32 para o queijo *Grana Padano*,
 - 1,58 para o queijo *Parmigiano Reggiano*,
 - 0,78 para o queijo *Provolone*».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos contratos de armazenagem celebrados a partir da data da sua entrada em vigor.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

(3) JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 26.

(4) JO nº L 93 de 26. 4. 1995, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 402/96 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1996

relativo às modalidades de concessão de ajudas para a armazenagem privada de queijos de cura prolongada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 508/71 do Conselho⁽³⁾ prevê que pode ser decidida a concessão duma ajuda à armazenagem privada para determinados queijos de cura prolongada, quando um desequilíbrio grave do mercado possa ser suprimido ou reduzido através de uma armazenagem sazonal;

Considerando que a sazonalidade da produção dos queijos *Emmental* e *Gruyère* é agravada por uma sazonalidade inversa do consumo destes queijos; que convém, portanto, recorrer a tal armazenagem até ao limite das quantidades resultantes da diferença entre a produção dos meses de Verão e a dos meses de Inverno;

Considerando que, no que respeita às modalidades de aplicação desta medida, é conveniente fixar a quantidade máxima que dela podem beneficiar bem como a duração dos contratos em função das necessidades reais do mercado e da faculdade de conservação dos queijos; que, por outro lado, é necessário precisar o conteúdo do contrato de armazenagem a fim de assegurar a identificação dos queijos e o controlo de *stocks* que beneficiam de ajuda; que a ajuda deve ser fixada tendo em conta os encargos de armazenagem e a evolução previsionial dos preços de mercado;

Considerando que, no que respeita às regras de execução desta medida, é necessário retomar no essencial as que foram previstas para uma medida análoga durante os anos precedentes;

Considerando que, dada a experiência adquirida em matéria de controlo, é oportuno precisar as disposições relativas a este último, nomeadamente no que respeita à documentação a apresentar e às verificações a efectuar no local; que essas novas exigências na matéria tornam necessário prever que os Estados-membros possam prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1756/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola

aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 315/96⁽⁵⁾, define a taxa de conversão a aplicar no âmbito das medidas a favor da armazenagem privada no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade das operações de armazenagem em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É concedida uma ajuda à armazenagem privada de 21 600 toneladas de queijo *Emmental* e *Gruyère* fabricados na Comunidade e que satisfaçam as condições fixadas nos artigos 2º e 3º.

Artigo 2º

1. O organismo de intervenção só celebrará um contrato de armazenagem se forem cumpridas as seguintes condições:

- a) O lote de queijos objecto do contrato é constituído por cinco toneladas, no mínimo;
- b) Os queijos apresentam, em caracteres indeléveis, a indicação, caso necessário sob forma de um número, da empresa onde foram fabricados, do dia e do mês de fabrico;
- c) Os queijos foram fabricados no mínimo 10 dias antes da data do início de armazenagem constante do contrato;
- d) Os queijos satisfazem um exame de qualidade que estabeleceu que os mesmos oferecem garantias suficientes que permitem prever a sua classificação no final do período de curas:
 - em *premier choix*, na França,
 - em *markenkäse* ou *klasse fein*, na República Federal da Alemanha,
 - em *special grade*, na Irlanda,
 - em *I luokka*, na Finlândia,
 - em *1. Güteklasse Emmentaler/Bergkäse/Alpkäse* na Áustria,
 - em *våsterbotten* na Suécia;
- e) O armazenista comprometer-se-á:
 - a manter os queijos durante todo o período de armazenagem em locais cuja temperatura máxima é indicada no nº 2,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 44 de 22. 2. 1996, p. 12.

— a não modificar a composição do lote sob contrato ao longo da duração do contrato sem autorização prévia do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma modificação que se limite, quando se verifique que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a retirar do armazém ou a substituir esses queijos.

Quando certas quantidades forem retiradas do armazém:

- i) Se essas quantidades forem substituídas com a autorização do organismo de intervenção, considera-se que o contrato não sofreu qualquer modificação;
- ii) Se essas quantidades não forem substituídas, considera-se que o contrato foi celebrado desde o início para a quantidade permanentemente mantida em armazém.

Os custos do controlo motivados por esta modificação serão a cargo do armazenista,

— a manter uma contabilidade física e a comunicar cada semana ao organismo de intervenção as entradas efectuadas durante a semana que passou, bem como as saídas previstas.

2. A temperatura máxima dos locais é de + 6 °C para o *Emmental* e de + 10 °C para o *Gruyère*. Os Estados-membros podem admitir uma temperatura máxima de + 10 °C para o *Emmental* quando o queijo objecto do contrato tenha sido previamente curado.

3. O contrato de armazenagem:

- a) Será celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual; esta data nunca será anterior ao dia seguinte ao do fim das operações de colocação no armazém do lote de queijos objecto do contrato;
- b) Será celebrado após o fim das operações de colocação no armazém do lote de queijos objecto do contrato e, o mais tardar, 40 dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3º

1. Apenas será concedida ajuda aos queijos entrados no armazém durante o período de armazenagem. Este iniciar-se-á em 1 de Abril de 1996 e terminará, o mais tardar, em 30 de Setembro do mesmo ano.

2. O queijo objecto de armazenagem só pode ser retirado do armazém durante o período de retirada do armazém. Este começará em 1 de Outubro de 1996 e terminará em 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 4º

1. O montante da ajuda é fixado da seguinte forma:

- a) 100 ecus por tonelada para as despesas fixas;
- b) 0,35 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem;

c) 0,75 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas financeiras.

2. Quando a duração de armazenagem contratual for inferior a 90 dias, não será concedida qualquer ajuda. O montante máximo de ajuda não pode ser superior ao montante correspondente a uma duração de armazenagem contratual de 180 dias.

Por derrogação ao nº 1, alínea e), segundo travessão, do artigo 2º, no final do período de 90 dias referido no primeiro parágrafo e após o início do período de saída do armazém referido no nº 2 do artigo 3º, pode o armazenista retirar do armazém a totalidade ou uma parte de um lote sob contrato. A quantidade que pode ser retirada do armazém é, no mínimo, 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar essa quantidade até duas toneladas.

A data do início das operações de saída do armazém dos queijos objecto do contrato não está compreendida no período de armazenagem contratual.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.

2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que permita, nomeadamente, assegurar-se, relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada, dos seguintes elementos:

- a) Da propriedade no momento da colocação em armazém;
- b) Da origem e data de fabrico dos queijos;
- c) Da data de armazenagem;
- d) De presença no armazém;
- e) Da data de retirada de armazém.

3. O contratante ou, se for caso disso, em seu lugar, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física, disponível no armazém, que inclua:

- a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada;
- b) As datas de colocação e de retirada de armazém;
- c) O número de queijos e o seu peso, indicados por lote;
- d) A localização dos produtos em armazém.

4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato.

Deve ser aposta uma marca específica nos queijos que são objecto do contrato.

5. Os organismos competentes efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente com vista a garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual, sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea e), do artigo 2º

6. A autoridade nacional encarregada do controlo procederá:

- a) A um controlo inesperado à presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global de uma medida de ajuda à armazenagem privada. Esse controlo comportará, para além do exame da contabilidade referida no nº 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger, no mínimo, 5 % da quantidade submetida ao controlo inesperado;
- b) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

7. Os controlos efectuados nos termos dos nºs 5 e 6 devem ser objecto de um relatório que precise:

- a data do controlo,
- a sua duração,
- as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

8. Em caso de irregularidades que afectem 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o controlo será alargado a uma amostra mais representativa a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

9. Os Estados-membros podem prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante.

Artigo 6º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão na terça-feira de cada semana:

- a) As quantidades de queijos que tenham sido objecto de contratos de armazenagem no decurso da semana precedente;
- b) Eventualmente, as quantidades para as quais foi concedida a autorização referida no nº 1, alínea e), segundo travessão, do artigo 2º.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 403/96 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1996

que estabelece, para o primeiro semestre de 1996, medidas de gestão adicionais relativas à importação de certos animais vivos da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3066/95 prevê a abertura para o primeiro semestre de 1996 de um contingente pautal de 89 000 animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 quilogramas originários de determinados países terceiros, beneficiando de uma redução de 80 % da taxa de direitos aduaneiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3018/95 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1995, que estabelece, para o primeiro semestre de 1996, medidas de gestão relativas à importação de certos animais vivos da espécie bovina⁽²⁾, prevê determinadas medidas para a importação de 62 250 cabeças de peso não superior a 80 quilogramas; que, em execução do Regulamento (CE) nº 3066/95, esta quantidade foi aumentada de 26 750 cabeças para o primeiro semestre de 1996; que convém, por conseguinte, estabelecer medidas de gestão relativas a estes últimos animais, observando simultaneamente o regime de importação já previsto no Regulamento (CE) nº 3018/95; que no entanto, a fim de ter em conta de forma mais adequada o comércio tradicional no âmbito dos regimes de importação específicos relativos aos bovinos jovens que não excedam 80 quilogramas, é oportuno adoptar critérios ligeiramente alterados no que respeita às quantidades de referência ditas tradicionais;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixa-

ção para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁴⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2856/95⁽⁶⁾; que convém, além disso, prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece medidas de gestão relativas à importação para a Comunidade durante o primeiro semestre de 1996 de animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 quilogramas do código NC 0102 90 05 originários dos países referidos no anexo I, em complemento das previstas no Regulamento (CE) nº 3018/95.

Artigo 2º

1. Só podem ser emitidos certificados de importação a título do presente regulamento para 26 750 animais do código NC 0102 90 05.
2. Relativamente a estes animais, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum são reduzidos de 80 %.
3. A quantidade prevista no nº 1 divide-se em duas partes, do seguinte modo:
 - a) A primeira parte, igual a 70 %, ou seja, 18 725 cabeças, será repartida:
 - pelos importadores da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1994, que possam provar ter importado animais do código NC

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.⁽²⁾ JO nº L 314 de 28. 12. 1995, p. 58.⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.⁽⁶⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

0102 90 05 durante os anos de 1993, 1994 ou 1995, no âmbito dos regulamentos que figuram no anexo II,

e

— pelos importadores dos novos Estados-membros que possam provar ter importado, durante os anos de 1993 e 1994, para o Estado-membro em que se encontram estabelecidos, animais do código NC acima referido e provenientes de países que, de acordo com o ano de importação, devam ser por eles considerados países terceiros e, durante o ano de 1995, animais do âmbito dos regulamentos referidos na alínea b) do anexo II;

b) A segunda parte, igual a 30 %, ou seja, 8 025 cabeças, será repartida pelos operadores que possam provar ter importado e/ou exportado, em 1995, pelo menos 100 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 90, que não sejam os referidos na alínea a).

Os operadores devem encontrar-se inscritos num registo nacional de IVA.

4. A repartição das 18 725 cabeças pelos importadores elegíveis será efectuada de modo proporcional às importações de animais, na acepção da alínea a) do nº 3, realizadas durante os anos de 1993, 1994 e 1995, comprovadas em conformidade com o nº 6.

5. A repartição das 8 025 cabeças é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas pelos operadores elegíveis.

6. As provas de importação e de exportação serão fornecidas, exclusivamente, mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação, devidamente visados pelas autoridades aduaneiras.

Oa Estados-membros poderão aceitar uma cópia do documento acima referido autenticada pela autoridade que o emitiu, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente que se encontra na impossibilidade de obter os documentos originais.

Artigo 3º

1. Não serão tomados em consideração, para efeitos da repartição prevista no nº 3, alínea a), do artigo 2º, os operadores que, em 1 de Janeiro de 1996, não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que, individualmente, beneficiavam dos direitos previstos no nº 4 do artigo 2º beneficiarão dos mesmos direitos das empresas de que resultam.

Artigo 4º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está registado, na acepção do nº 3 do artigo 2º

2. Para efeitos da aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 2º, os operadores apresentarão às autoridades competentes o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no nº 6 do artigo 2º, o mais tardar em 12 de Março de 1996.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 25 de Março de 1996, a lista dos operadores que satisfazem as condições de admissão, e que incluirá, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais elegíveis importadas durante cada um dos anos de referência.

3. Para efeitos da aplicação do nº 3, alínea b), do artigo 2º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de direitos de importação, acompanhados da prova referida no nº 6 do artigo 2º, até 12 de Março de 1996.

Só pode ser apresentado um pedido por cada interessado. Se este apresentar mais que um pedido, não será admitido nenhum dos seus pedidos. O pedido pode incidir no máximo sobre a quantidade disponível.

Após a verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 25 de Março de 1996, a lista dos requerentes e das quantidades requeridas.

4. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax e, no caso de terem sido apresentados pedidos, com recurso aos formulários que constam dos anexos III e IV do presente regulamento.

Artigo 5º

1. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no nº 3 do artigo 4º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a 100 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de 100 cabeças pelo Estado-membro em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a 100 cabeças, essa quantidade será objecto de um só certificado.

Artigo 6º

1. A importação das quantidades atribuídas em conformidade com o artigo 5º é subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que foi apresentado o pedido de importação.

3. Os certificados serão emitidos, a pedido dos operadores, a partir da entrada em vigor da decisão referida no nº 1 do artigo 5º

A quantidade de animais para a qual é emitido o certificado é expressa em números inteiros. Os arredondamentos serão efectuados, conforme o caso, por excesso ou por defeito.

4. O pedido de certificado e o certificado incluirão as seguintes menções:

a) Na casa 8, a menção dos países referidos no anexo I; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;

b) Na casa 16, a subposição NC 0102 90 05;

c) Na casa 20, a seguinte indicação;

Reglamento (CE) nº 403/96

Forordning (EF) nr. 403/96

Verordnung (EG) Nr. 403/96

Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 403/96

Regulation (EC) No 403/96

Règlement (CE) nº 403/96

Regolamento (CE) n. 403/96

Verordening (EG) nr. 403/96

Regulamento (CE) nº 403/96

Asetus (EY) N:o 403/96

Förordning (EG) nr 403/96.

5. O período de validade dos certificados de importação emitidos termina em 30 de Junho de 1996.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

7. Não é aplicável o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 7º

O mais tardar três semanas após a importação dos animais referidos no presente regulamento, o importador informará a autoridade competente que emitiu o certificado de importação do número e da origem dos animais importados. A autoridade competente transmitirá essas informações à Comissão no início de cada mês.

Artigo 8º

A garantia prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95 é constituída aquando da emissão dos certificados.

Artigo 9º

Os Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95 são aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I***Lista dos países terceiros**

- Hungria
- Polónia
- República Checa
- República Eslovaca
- Roménia
- Bulgária
- Lituânia
- Letónia
- Estónia

*ANEXO II***Regulamentos referidos no nº 3 do artigo 2º**

Regulamentos da Comissão:

- a) (CEE) nº 3619/92 (JO nº L 367 de 16. 12. 1992, p. 17)
(CE) nº 3409/93 (JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 22)
- b) (CE) nº 3076/94 (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 8)
(CE) nº 1566/95 (JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 24)
(CE) nº 2491/95 (JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 36)

ANEXO III

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 403/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS À IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quantidade importada (cabeças)			Total dos 3 anos
		1993	1994	1995	
	Total				

Estado-membro: telefax:

telefone:

ANEXO IV

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do nº 3, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 403/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS À IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
Total		

Estado-membro: telefax:

telefone:

REGULAMENTO (CE) Nº 404/96 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1996

relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para a Argélia e Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado mundial do trigo mole, o abastecimento dos mercados da Argélia e de Marrocos é difícil; que esses países são mercados tradicionais da Comunidade Europeia; que, para garantir com grau de certeza uma parte do seu abastecimento, é oportuno abrir, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95, um concurso específico para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para aqueles países;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição ou à imposição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso; que essa validade deve corresponder às necessidades da Argélia e de Marrocos para a campanha em curso; que, desse modo, o prazo de validade dos certificados de exportação deve ser limitado ao dia 30 de Junho de 1996;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se a um concurso para a restituição ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para a Argélia e Marrocos.
3. O concurso está aberto até 28 de Março de 1996. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

Artigo 3º

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão⁽⁶⁾, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até 30 de Junho de 1996.

Artigo 5º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:
- ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

— ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, o contrato será adjudicado ao ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior.

Artigo 6º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora

e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 7º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso semanal para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para a Argélia e Marrocos

[Regulamento (CE) nº 404/96]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	
		A	B
		Montante da restituição à exportação em ecus/toneladas	Montante da imposição à exportação em ecus/toneladas
1			
2			
3			
etc.			

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas são os seguintes: [DG VI (C-1)]:

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telefax: 295 25 15,
296 49 56.

REGULAMENTO (CE) Nº 405/96 DA COMISSÃO
de 5 de Março de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	43,7	0805 30 20	052	72,7
	060	80,2		204	88,8
	064	59,6		220	74,0
	066	41,7		388	67,5
	068	62,3		400	68,0
	204	73,0		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	83,1		524	100,8
	624	140,8		528	56,4
	999	69,8		600	73,5
0707 00 15	052	125,6	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	624	88,6
	053	156,2		999	73,8
	060	61,0		052	64,0
	066	53,8		064	78,6
	068	142,4		388	105,8
	204	144,3		400	85,1
	624	148,7		404	62,0
	999	118,9		508	68,4
0709 10 10	220	337,7	512	109,3	
	999	337,7	524	124,7	
0709 90 73	052	134,9	528	107,0	
	204	77,5	624	86,5	
	412	54,2	728	107,3	
	624	241,6	800	78,0	
	999	127,1	804	21,0	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	37,1	0808 20 31	999	84,4
	204	41,2		039	90,0
	208	58,0		052	86,3
	212	50,4		064	72,5
	220	60,8		388	85,1
	388	40,5		400	100,6
	400	40,0		512	60,2
	436	41,6		528	64,4
	448	26,7		624	79,0
	600	64,2		728	115,4
	624	50,4		800	55,8
	999	46,4		804	112,9
					999

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 406/96 DA COMISSÃO
de 5 de Março de 1996
que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 273/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 389/96 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a altera-

ção das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 273/96 alterado são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 36 de 14. 2. 1996, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 53 de 2. 3. 1996, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Março de 1996, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	01	1,40	0207 25 10 000	04	8,00
0105 11 19 000	01	1,40	0207 25 90 000	04	8,00
0105 11 91 000	01	1,40	0207 14 20 900	05	4,50
0105 11 99 000	01	1,40	0207 14 60 900	05	4,50
		ECU/100 kg	0207 14 70 190	05	4,50
0207 12 10 900	02	30,00	0207 14 70 290	05	4,50
	03	8,00	0207 27 10 990	04	12,00
0207 12 90 190	02	33,00	0207 27 60 000	04	6,50
	03	8,00	0207 27 70 000	04	6,50

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano, Irão, Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Rússia, Usbequistão e Tajiquistão,
- 03 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa e os referidos no ponto 02,
- 04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa,
- 05 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Arménia, o Azerbaijão, a Bielorrússia, a Geórgia, o Cazaquistão, o Quirguizistão, a Moldávia, a Rússia, o Tajiquistão, o Turcomenistão, o Usbequistão, a Ucrânia, a Lituânia, a Estónia e a Letónia.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

DIRECTIVA 96/8/CE DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 1996
relativa aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição
calórica para redução do peso

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que as medidas comunitárias previstas na presente directiva não excedem o necessário para alcançar os objectivos já previstos na Directiva 89/398/CEE;

Considerando que os produtores abrangidos pela presente directiva são muito variados e se subdividem geralmente entre os destinados a substituir toda a dieta diária e os destinados a substituir apenas uma sua parte;

Considerando que a composição dos referidos produtos deve satisfazer os requisitos nutritivos diários de nutrientes essenciais ou fornecer uma sua fracção significativa às pessoas a que se destinam;

Considerando que foram recentemente desenvolvidos alguns produtos destinados a serem utilizados como substitutos de refeições rápidas que fornecem determinadas quantidades de macronutrientes e micronutrientes essenciais; que a composição essencial dos produtos abrangidos pela presente directiva será posteriormente adoptada;

Considerando que se deve restringir o aporte calórico dos referidos produtos;

Considerando que o valor calórico de determinados produtos de substituição de toda a dieta diária é muito reduzido; que irão ser posteriormente adoptadas normas específicas para estes produtos com muito reduzido valor calórico;

Considerando que a presente directiva reflecte os conhecimentos actuais sobre estes produtos; que qualquer sua alteração destinada a possibilitar inovações baseadas nos progressos científicos e técnicos deverá ser adoptada através de procedimento constante do artigo 13º da Directiva 89/398/CEE;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Directiva 89/398/CEE, as disposições relativas às substâncias para fins nutricionais específicos utilizados no fabrico

destes produtos serão objecto de uma directiva comunitária distinta;

Considerando que as disposições relativas à utilização de aditivos no fabrico destes produtos serão estabelecidas em directivas comunitárias relevantes;

Considerando que, ao abrigo do artigo 7º da Directiva 89/398/CEE, os produtos abrangidos pela presente directiva se encontram sujeitos às regras gerais estabelecidas pela Directiva 79/112/CEE do Conselho de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/102/CE da Comissão⁽³⁾; que a presente directiva, se adequado, adopta e alarga os aditamentos e as excepções às referidas regras gerais;

Considerando designadamente que a natureza e a finalidade dos produtos abrangidos pela presente directiva requerem a rotulagem nutricional no que respeita ao seus valores calórico e aos seus principais nutrientes;

Considerando que o Comité científico da alimentação humana foi consultado relativamente às disposições susceptíveis de afectarem a saúde pública, em conformidade com o artigo 4º da Directiva 89/398/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva se encontram em conformidade com o parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva é uma directiva específica, nos termos do artigo 4º da Directiva 89/398/CEE, que fixa os requisitos quanto à composição e à rotulagem de alimentos para fins nutricionais específicos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso e como tal apresentados.

2. «Alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso» são alimentos de composição especial, que, se utilizados de acordo com as instruções do fabricante, substituem total ou parcialmente toda a dieta diária. Subdividem-se em duas categorias:

⁽¹⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 27.

⁽²⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 291 de 29. 11. 1993, p. 14.

- a) Produtos apresentados como substitutos de toda a dieta diária e que contêm todos os componentes ou unidades numa mesma embalagem;
- b) Produtos apresentados como substitutos de uma ou mais refeições da dieta diária;

Artigo 2º

Os Estados-membros devem assegurar que os produtos referidos no artigo 1º apenas possam ser comercializados na Comunidade caso observem as regras estabelecidas na presente directiva.

Artigo 3º

Os alimentos abrangidos pela presente directiva devem observar os critérios quanto à composição especificados no anexo I.

Artigo 4º

Todos os componentes específicos dos produtos referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º tal como apresentados para venda devem estar contidos na mesma embalagem.

Artigo 5º

1. A denominação utilizada para a venda do produto deve ser a seguinte:

- a) No que respeita aos produtos abrangidos pelo nº 2, alínea a), do artigo 1º,
«Substituto integral da dieta para controlo do peso»;
- b) No que respeita aos produtos abrangidos pelo nº 2, alínea b), do artigo 1º,
«Substituto de refeição para controlo do peso».

2. A rotulagem dos produtos em questão deve conter as menções que se seguem, para além das previstas no artigo 3º da Directiva 79/112/CEE:

- a) O valor energético disponível, expresso kJ e kcal, o teor em proteínas, hidratos de carbono e gorduras, expresso sob forma numérica por quantidade especificada do produto pronto a ser utilizado tal como proposto para consumo;
- b) A quantidade média de todas as substâncias minerais e vitaminas do produto em questão relativamente às quais o ponto 5 do anexo I fixa requisitos obrigatórios, expressa sob forma numérica por quantidade especificada do produto pronto a ser utilizado tal como proposto para consumo. No que respeita aos produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º, esta informação relativa às vitaminas e minerais constantes do quadro do ponto 5 do anexo I deve também ser expressa em termos de percentagem dos valores definidos no anexo da Directiva 90/496/CEE do Conselho (1);
- c) Se necessário, instruções para a sua preparação adequada, bem como a indicação da importância de as observar;
- d) Caso um produto, utilizado de acordo com as instruções do fabricante, resulte numa ingestão diária de

polióis provenientes de açúcares superior a 20 gramas por dia, deve existir a menção de que o alimento pode ter efeitos laxantes;

- e) A menção da importância de se manter uma ingestão diária de fluidos adequada;
- f) No que respeita aos produtos referidos no nº 2, alínea a), artigo 1º:
- i) a menção de que o produto fornece quantidades diárias adequadas de todos os nutrientes essenciais,
- ii) a menção de que o produto não deve ser utilizado durante mais de três semanas sem indicação médica;
- g) No que respeita aos produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º, a menção de que os referidos produtos apenas são úteis para o fim pretendido se integrados numa dieta com restrição calórica e de que a referida dieta inclua outros géneros alimentícios.

3. A rotulagem, publicidade e apresentação dos produtos em questão não deve fazer referência à eventual velocidade ou quantidade de perda de peso resultante da sua utilização, nem a qualquer redução do apetite ou saciedade fácil.

Artigo 6º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 30 de Setembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As referidas medidas serão aplicadas por forma a:

- que seja permitido o comércio conforme ao disposto na presente directiva, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997,
- proibir as trocas comerciais de produtos que não observem o disposto na presente directiva, com efeitos a partir de 31 de Março de 1999.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-membros.

Artigo 7º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 276 de 6. 10. 1990, p. 40.

ANEXO I

COMPOSIÇÃO ESSENCIAL DOS ALIMENTOS DESTINADOS A DIETAS DE RESTRIÇÃO CALÓRICA

As especificações referem-se aos produtos prontos a utilizar e como tal comercializados ou reconstituídos de acordo com as instruções do fabricante.

1. Energia

- 1.1. A energia fornecida pelos produtos referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º não deve ser inferior a 3 360 kJ (800 kcal) nem exceder 5 040 kJ (1 200 kcal) no que respeita à dose total diária.
- 1.2. A energia fornecida pelos produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º não deve ser inferior a 840 kJ (200 kcal) nem exceder 1 680 kJ (400 kcal) por refeição.

2. Proteínas

- 2.1. As proteínas presentes nos produtos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º não devem constituir menos de 25 % nem mais de 50 % do valor energético total desses produtos. Em todo o caso, a quantidade total de proteínas nos produtos referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º não deve exceder 125 gramas.
- 2.2. As disposições supracitadas relativas às proteínas aplicam-se a proteínas cujo índice químico é igual ao da proteína de referência da FAO/OMS (1985) constante do anexo II. Caso o índice químico seja inferior a 100 % do da proteína de referência, os níveis proteicos mínimos devem ser aumentados em conformidade. Em qualquer caso, o índice químico da proteína deve ser pelo menos igual a 80 % do da proteína de referência.
- 2.3. Deve entender-se por «índice químico» o menor dos quocientes entre a quantidade de aminoácido na proteína em questão e a desse mesmo aminoácido na proteína de referência.
- 2.4. A incorporação de aminoácidos apenas é permitida com vista a aumentar o valor nutritivo das proteínas, unicamente nas proporções necessárias para o efeito.

3. Gorduras

- 3.1. A energia fornecida pelos lípidos não deve exceder 30 % do valor energético total do produto.
- 3.2. No que respeita aos produtos referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º, a quantidade de ácido linoleico (sob a forma de glicéridos) não deve ser inferior a 4,5 gramas.
- 3.3. No que respeita aos produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º, a quantidade de ácido linoleico (sob a forma de glicéridos) não deve ser inferior a um grama.

4. Fibras dietéticas

O teor em fibras dietéticas dos produtos referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º não deve ser inferior a 10 gramas nem exceder 30 gramas no que respeita à dose diária.

5. Vitaminas e minerais

- 5.1. Os produtos referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º deverão conter no mínimo, no que respeita a toda a dieta diária:
100 % das quantidades de vitaminas e minerais especificadas no quadro.

5.2. Os produtos referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º devem fornecer por refeição pelo menos 30 % das quantidades de vitaminas e minerais especificadas no quadro; no entanto, a quantidade de potássio por refeição fornecida por estes produtos não deve ser inferior a 500 miligramas.

QUADRO 1

Vitamina A	(µg RE)	700
Vitamina D	(µg)	5
Vitamina E	(mg -TE)	10
Vitamina C	(mg)	45
Tiamina	(mg)	1,1
Riboflavina	(mg)	1,6
Niacina	(mg -NE)	18
Vitamina B6	(mg)	1,5
Folato	(µg)	200
Vitamina B12	(µg)	1,4
Biotina	(µg)	15
Ácido pantoténico	(mg)	3
Cálcio	(mg)	700
Fósforo	(mg)	550
Potássio	(mg)	3 100
Ferro	(mg)	16
Zinco	(mg)	9,5
Cobre	(mg)	1,1
Iodo	(µg)	130
Selénio	(µg)	55
Sódio	(mg)	575
Magnésio	(mg)	150
Manganês	(mg)	1

ANEXO II

REQUISITOS EM AMINOÁCIDOS (1)

	g/100 g de proteínas
Cistina + metionina	1,7
Histidina	1,6
Isoleucina	1,3
Leucina	1,9
Lisina	1,6
Fenilalanina + tirosina	1,9
Treonina	0,9
Triptofano	0,5
Valina	1,3

(1) Organização Mundial de Saúde. «Energy and protein requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Meeting». Genebra: Organização Mundial de Saúde, 1985. (WHO Technical Report Series; 724).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1996

relativa às condições sanitárias e aos certificados veterinários exigidos aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes da Suíça

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/181/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/121/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do n.º 1 do seu artigo 10.º e os seus artigos 11.º e 12.º,

Considerando que a Decisão 94/85/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/2/CE ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros, incluindo a Suíça, a partir dos quais está autorizada a importação de carnes frescas de aves de capoeira;

Considerando que a Suíça deixou de estar indemne da doença de Newcastle;

Considerando que, no âmbito de discussões tendo em vista a conclusão de um acordo veterinário entre a Comunidade e a Suíça, foram examinadas em pormenor as medidas relacionadas com determinadas doenças dos

animais, em particular a doença de Newcastle; que, na pendência da conclusão de um acordo e a título transitório, é conveniente registar que a Suíça aplica medidas de controlo da doença de Newcastle pelo menos equivalentes às estabelecidas pela Directiva 92/66/CEE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que é conveniente, nessa base, permitir a importação de carnes frescas de aves de capoeira da Suíça; que, por conseguinte, é necessário estabelecer as condições sanitárias e os certificados sanitários a exigir;

Considerando que é conveniente restringir o âmbito de aplicação da presente decisão às espécies de aves de capoeira abrangidas pela Directiva 71/118/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, alterada e actualizada pela Directiva 92/116/CEE ⁽⁷⁾, e estabelecer as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para as outras espécies de aves de capoeira numa decisão separada;

Considerando que a presente decisão é aplicável sem prejuízo das medidas relativas à importação de carnes de aves de capoeira não destinadas ao consumo humano;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

⁽¹⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

⁽²⁾ JO n.º L 340 de 31. 12. 1993, p. 39.

⁽³⁾ JO n.º L 44 de 17. 2. 1994, p. 31.

⁽⁴⁾ JO n.º L 1 de 3. 1. 1996, p. 6.

⁽⁵⁾ JO n.º L 260 de 5. 9. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO n.º L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽⁷⁾ JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros autorizarão a importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes da Suíça, desde que satisfaçam as condições previstas no certificado de sanidade animal apresentado em anexo e sejam acompanhadas do referido certificado, devidamente preenchido e assinado.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

**CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL RELATIVO A CARNES FRESCAS DE AVES DE
CAPOEIRA PARA CONSUMO HUMANO (1)**

Nota ao importador: o presente certificado destina-se exclusivamente a fins veterinários, devendo o original acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

1. Expedidor (nome e endereço completo):	2. CERTIFICADO SANITÁRIO Nº ORIGINAL 2.1. Número de referência do certificado de salubridade:
4. Destinatário (nome e endereço completo):	3.1. País de origem: 3.2. Região de origem (2):
8. Local de carregamento:	5. AUTORIDADE COMPETENTE:
9.1. Meio de transporte (3):	6. AUTORIDADE COMPETENTE (A NÍVEL LOCAL):
9.2. Número do selo (4):	7. Endereço do ou dos estabelecimentos:
10.1. Estado-membro de destino:	7.1. Matadouro:
10.2. Destino final:	7.2. Instalação de corte (5):
12. Espécie:	7.3. Armazém frigorífico (5):
13. Tipo de peças:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos:
14. Indicações para identificação da remessa:	11.1. Matadouro:
Notas: Será emitido um certificado distinto para cada remessa de carnes frescas de aves de capoeira.	11.2. Instalação de corte (5):
	11.3. Armazém frigorífico (5):
	15. Quantidade:
	15.1. Peso líquido (kg):
	15.2. Número de unidades de embalagem:

(1) Carnes frescas de aves de capoeira significa qualquer parte de galinha, peru, pintada, pato ou ganso, própria para consumo humano e que não tenha sofrido qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação, com excepção do tratamento pelo frio; as carnes acondicionadas sob vácuo ou em atmosfera controlada devem também ser acompanhadas de um certificado conforme ao presente modelo.

(2) A preencher apenas nos casos em que a autorização de exportação para a Comunidade se limita a parte do território de país terceiro em questão.

(3) Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome, conforme o caso.

(4) Facultativo.

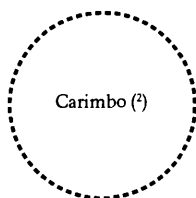
(5) Riscar o que não interessa.

16. Atestado sanitário:

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 91/494/CEE, que:

1. A Suíça, região⁽¹⁾, está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle, como definidos no Código Zoossanitário do OIE.
2. As carnes acima designadas são provenientes de aves de capoeira que:
 - a) Permaneceram no território da Suíça, região⁽¹⁾ desde o nascimento ou foram importadas de outro país como aves do dia;
 - b) Provêm de explorações:
 - isentas de quaisquer medidas de polícia sanitária relacionadas com doenças aviárias,
 - em torno das quais, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle nos últimos 30 dias, no mínimo;
 - c) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;
 - d) Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva, durante os 30 dias que antecederam o abate;
 - e) Durante o transporte para o matadouro não estiveram em contacto com aves de capoeira que sofressem de gripe aviária ou de doença de Newcastle.
3. As carnes acima descritas:
 - a) Provêm de matadouros que, no momento do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido à suspeita ou confirmação de um foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle, e em torno dos quais, num raio de 10 quilómetros, não se tinham registado quaisquer focos de gripe aviária nem de doença de Newcastle nos últimos 30 dias, no mínimo;
 - b) Não estiveram nunca em contacto, durante o abate, corte, armazenamento e transporte, com carnes que não cumprissem os requisitos da Directiva 91/494/CEE.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial)⁽²⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário)

⁽¹⁾ A preencher apenas nos casos em que a autorização de exportação para a Comunidade se limita a parte do território do país terceiro em questão.

⁽²⁾ A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1996

relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas especificamente aquando da importação de determinadas categorias de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de Israel e a determinadas restrições sanitárias aplicáveis após tais importações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/182/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/121/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 dos seus artigos 11.º e 14.º,

Considerando que a Decisão 94/984/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/302/CE⁽⁴⁾, estabelece as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de países terceiros;

Considerando que a Decisão 95/346/CE da Comissão⁽⁵⁾ estabeleceu as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária exigidas especificamente aquando da importação de determinadas categorias de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de Israel e a determinadas restrições sanitárias aplicáveis após tais importações; que essa decisão era aplicável até 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que novas informações recebidas de Israel indicam que, excepto no que se refere aos fígados de ganso e de pato, aquele país não pode satisfazer ainda todas as condições de polícia sanitária exigidas nos certificados estabelecidos pela Decisão 94/984/CE;

Considerando que é possível estabelecer, caso a caso, condições de polícia sanitária e modelos de certificados a utilizar especificamente aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira que não satisfazem as condições gerais de polícia sanitária, se o país terceiro interessado fornecer garantias semelhantes, de nível pelo menos equivalente;

Considerando, além disso, que nalguns casos podem ser necessárias restrições sanitárias específicas após a importação; que, nesses casos, é necessário informar o veterinário

oficial responsável no local de destino através de uma mensagem Animo, enviada em conformidade com a Decisão 91/398/CEE da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que foram recebidas de Israel informações que demonstram que aquele país pode fornecer garantias equivalentes no que diz respeito às carnes de aves de capoeira com excepção dos fígados de ganso e de pato; que estas informações foram confirmadas por uma inspecção no local;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros autorizarão a importação, de Israel, de carne fresca de aves de capoeira esfolada e desossada, excluindo fígados de ganso e de pato, desde que a referida carne satisfaça as condições exigidas no certificado sanitário pertinente constante do anexo I e que seja acompanhada desse certificado, devidamente preenchido e assinado.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação, de Israel, de carne fresca de aves de capoeira, excluindo fígados de ganso e de pato, destinada a estabelecimentos aprovados em conformidade com as Directivas 71/118/CEE⁽⁷⁾ ou 77/99/CEE⁽⁸⁾ do Conselho, desde que a referida carne satisfaça as condições exigidas no certificado sanitário pertinente constante do anexo II e que seja acompanhada desse certificado, devidamente preenchido e assinado.

Nesse caso, no estabelecimento de destino, a carne importada deve ser quer:

- a) Esfolada e desossada; quer
- b) Transformada em produtos à base de carne, após um dos tratamento a seguir indicados:

⁽¹⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

⁽²⁾ JO n.º L 340 de 31. 12. 1993, p. 39.

⁽³⁾ JO n.º L 378 de 31. 12. 1994, p. 11.

⁽⁴⁾ JO n.º L 185 de 4. 8. 1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO n.º L 199 de 24. 8. 1995, p. 64.

⁽⁶⁾ JO n.º L 221 de 9. 8. 1991, p. 30.

⁽⁷⁾ JO n.º L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽⁸⁾ JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

- i) um tratamento pelo calor em recipiente hermeticamente selado, até um valor F_0 igual ou superior a 3,
 - ii) um tratamento pelo calor de forma a que a temperatura interna atinja 70 °C, no mínimo.
2. A carne importada ao abrigo do nº 1 deve ser:
- a) Transportada em veículos ou contentores selados, directamente do posto de inspecção fronteiriço para o estabelecimento de destino indicado no certificado;
 - b) Armazenada e tratada separadamente de carnes que não se destinem a ser submetidas ao mesmo tratamento de esfola e desossagem ou ao mesmo processo de transformação.
3. O estabelecimento a que essa carne se destina deve satisfazer as seguintes condições:
- a) Estar registado pelas autoridades competentes para esse efeito;
 - b) Possuir registos de entradas e saídas das carnes abrangidas pelo presente artigo, bem como dos seus subprodutos, e, se for o caso, dos produtos à base de carne obtidos a partir da mesma;
 - c) Todos os subprodutos, tais como os ossos, devem ser tratados num estabelecimento aprovado em conformidade com a Directiva 90/667/CEE do Conselho ⁽¹⁾;
 - d) A pele retirada das carnes importadas deve ser tratada de forma a garantir a destruição dos vírus aviários.

O tratamento aplicado a essa carne deve ser efectuado sob a supervisão do veterinário oficial.

4. Em derrogação da alínea a) do nº 2, as carnes podem ser armazenadas num estabelecimento aprovado diferente daquele em que o tratamento será efectuado. Nesse caso, é aplicável *mutatis mutandis* o disposto no nº 5 do artigo 2º da Decisão 92/183/CEE da Comissão ⁽²⁾.

5. O veterinário oficial responsável pelo estabelecimento referido no nº 3 ou no nº 4 deve ser informado através de uma mensagem Animo enviada do posto de inspecção fronteiriço ou, se for o caso, da unidade veterinária competente do estabelecimento em que a carne foi armazenada nos termos do nº 4.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável até 30 de Setembro de 1996.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

⁽²⁾ JO nº L 84 de 31. 3. 1992, p. 33.

ANEXO I

**CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL RELATIVO A CARNES FRESCAS DE AVES DE
CAPOEIRA PARA CONSUMO HUMANO (1)**

Nota ao importador: o presente certificado destina-se exclusivamente a fins veterinários, devendo o original acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

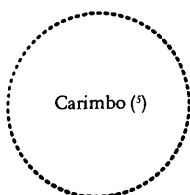
1. Expedidor (nome e endereço completo):	2. CERTIFICADO SANITÁRIO Nº ORIGINAL 2.1. Número de referência do certificado de salubridade:
4. Destinatário (nome e endereço completo):	3. País de origem: ISRAEL
8. Local de carregamento:	5. Autoridade competente:
9.1. Meio de transporte (2): 9.2. Número do selo (3):	6. Autoridade competente (a nível local):
10.1. Estado-membro de destino: 10.2. Destino final:	7. Endereço do ou dos estabelecimentos: 7.1. Matadouro: 7.2. Instalação de corte (4): 7.3. Armazém frigorífico (4):
12. Espécie:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos: 11.1. Matadouro: 11.2. Instalação de corte (4): 11.3. Armazém frigorífico (4):
13. Tipos de peças:	
14. Indicações para identificação da remessa:	15. Quantidade: 15.1. Peso líquido (kg):
<i>Notas:</i> Será emitido um certificado distinto para cada remessa de carnes frescas de aves de capoeira.	15.2. Número de unidades de embalagem:
<p>(1) Carnes frescas de aves de capoeira significa qualquer parte de galinha, peru, pintada, pato ou ganso, criado ou mantido em cativeiro, própria para consumo humano e que não tenha sofrido qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação, com excepção do tratamento pelo frio; as carnes acondicionadas sob vácuo ou em atmosfera controlada devem também ser acompanhadas de um certificado conforme ao presente modelo.</p> <p>(2) Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome, conforme o caso.</p> <p>(3) Facultativo.</p> <p>(4) Riscar o que não interessa.</p>	

16. Atestado sanitário

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 91/494/CEE, que:

1. As carnes acima designadas são provenientes de aves de capoeira que:
 - a) Permaneceram no território de Israel desde o nascimento ou foram importadas de outro país como pintos do dia;
 - b) Provêm de explorações:
 - isentas de quaisquer medidas de polícia sanitária relacionadas com doenças aviárias,
 - em torno das quais, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle nos últimos 30 dias, no mínimo;
 - c) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;
 - d) Durante o transporte para o matadouro não estiveram em contacto com aves de capoeira que sofressem de gripe aviária ou de doença de Newcastle;
2. As carnes descritas provêm de matadouros que, no momento do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido à suspeita ou confirmação de um foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle, e em torno dos quais, num raio de 10 quilómetros, não se tinham registado quaisquer focos de gripe aviária nem de doença de Newcastle nos últimos 30 dias, no mínimo;
3. Toda a pele e todos os ossos foram removidos sob vigilância oficial na instalação de corte mencionada no ponto 7.2.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial) (1)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário)

(1) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO II

CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL RELATIVO A CARNES FRESCAS DE AVES DE CAPOEIRA PARA DESOSSAGEM E/OU TRANSFORMAÇÃO ⁽¹⁾*Nota ao importador:*

- O presente certificado diz respeito a carnes abrangidas pelo artigo 2º da Decisão 96/182/CE; após a importação, essa carne está sujeita a restrições sanitárias específicas.
- O presente certificado destina-se exclusivamente a fins veterinários, devendo o original acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

1. Expedidor (nome e endereço completo):	2. CERTIFICADO SANITÁRIO Nº ORIGINAL 2.1. Número de referência do certificado de salubridade:
4. Destinatário (nome e endereço completo):	3. País de origem: ISRAEL
8. Local de carregamento:	5. Autoridade competente:
9.1. Meio de transporte ⁽²⁾ : 9.2. Número do selo ⁽³⁾ :	6. Autoridade competente (a nível local):
10.1. Estado-membro de destino: 10.2. Destino final: (Instalação de corte ou estabelecimento de transformação)	7. Endereço do ou dos estabelecimentos: 7.1. Matadouro: 7.2. Instalação de corte ⁽⁴⁾ : 7.3. Armazém frigorífico ⁽⁴⁾ :
12. Espécie:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos: 11.1. Matadouro: 11.2. Instalação de corte ⁽⁴⁾ :
13. Tipos de peças:	11.3. Armazém frigorífico ⁽⁴⁾ :
14. Indicações para identificação da remessa:	15. Quantidade:
<i>Notas:</i> a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de carnes frescas de aves de capoeira. b) A carne deve ser transportada directamente do porto de inspecção fronteiriço para o local de destino referido no ponto 10.2.	15.1. Peso líquido (kg): 15.2. Número de unidades de embalagem:
<p>⁽¹⁾ Carnes frescas de aves de capoeira significa qualquer parte de galinha, peru, pintada, pato ou ganso, criado ou mantido em cativeiro, própria para consumo humano e que não tenha sofrido qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação, com excepção do tratamento pelo frio; as carnes acondicionadas sob vácuo ou em atmosfera controlada devem também ser acompanhadas de um certificado conforme ao presente modelo.</p> <p>⁽²⁾ Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome, conforme o caso.</p> <p>⁽³⁾ Facultativo.</p> <p>⁽⁴⁾ Riscar o que não interessa.</p>	

16. Atestado sanitário

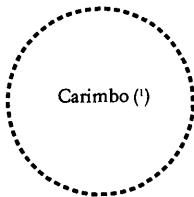
O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com as disposições da Directiva 91/494/CEE, que:

1. As carnes acima designadas são provenientes de aves de capoeira que:

- a) Permaneceram no território de Israel desde o nascimento ou foram importadas de outro país como pintos do dia;
- b) Provêm de explorações:
 - isentas de quaisquer medidas de polícia sanitária relacionadas com doenças aviárias,
 - em torno das quais, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle nos últimos 30 dias, no mínimo;
- c) Não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;
- d) Durante o transporte para o matadouro não estiveram em contacto com aves de capoeira que sofressem de gripe aviária ou de doença de Newcastle;

2. As carnes acima descritas provêm de matadouros que, no momento do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido à suspeita ou confirmação de um foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle, e em torno dos quais, num raio de 10 quilómetros, não se tinham registado quaisquer focos de gripe aviária nem de doença de Newcastle nos últimos 30 dias, no mínimo.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário)

(!) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.